



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600259-14.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600259-14.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADA: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, RENATO REZENDE ROCHA FILHO, MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE, GERSON ALVES GUARINES

INTERESSADO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Advogado do(a) INTERESSADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Advogado do(a) INTERESSADA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTAO, INCORPORADO AO PODEMOS. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. OMISSÕES DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Após a instrução do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou as razões para a desaprovação das contas diante da gravidade das irregularidades elencadas.

2. Dentre elas, omissão na demonstração da avaliação do imóvel cedido para funcionar a sede do Diretório, não apresentação dos Livros Contábeis obrigatórios, ausência de Notas Fiscais, entre outras irregularidades.

3. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral (id 10141881) pugnou que, não obstante a irregularidade pela falta de apresentação da avaliação do bem, entende não configurado o recebimento de recurso de origem não identificada, a fim de ensejar a determinação de recolhimento ao erário.

4. Assim, entendendo afastada a necessidade de recolhimento ao erário, em consonância com o Parecer Ministerial, julgo desaprovadas as contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTAO/AL, exercício de 2021, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do órgão provisório do PARTIDO SOCIAL CRISTAO, agora PODEMOS, em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021.

Informou o setor técnico que o Partido não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2021.

A arrecadação financeira ocorreu nas contas de Outros Recursos no montante de R\$ 4.620,00 e estimável em dinheiro no total de R\$ 26.265,01.

No Parecer Conclusivo id 10138775, a SPCE fez constar que o partido não apresentou documentos para afastar as irregularidades apontadas no Parecer Preliminar.

Após a instrução do feito, garantido o contraditório e ampla defesa, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias pugnou pela desaprovação em razão das irregularidades elencadas nos itens a seguir citados do

parecer (Id. 10138775):

14. O item 11 do Parecer de Exames Id. 10116597 apontou a ausência dos instrumentos de procuração constituindo advogado dos atuais presidente e tesoureiro do Diretório Partidário, quais sejam: Rodrigo Santos Cunha e Alexandre Souza de Castro

Análise da Inconsistência: O prestador não apresentou as procurações solicitadas, situação que constitui uma irregularidade que pode influenciar negativamente no julgamento das contas.

15. O item 12 do Parecer de Exames Id. 10116597, solicitou a demonstração da avaliação do imóvel cedido para funcionar a sede do Diretório, mediante a comprovação dos preços praticados no mercado, conforme determina o art. 9, IV da Resolução TSE 23.604/2019.

Análise da Inconsistência: O prestador não apresentou a avaliação solicitada, a utilização de recursos estimáveis que não se adequam às determinações listadas no art. 9º da Resolução TSE n 23.604/2019

(i)

A não adequação dos recursos estimáveis em dinheiro ao normativo legal, geram o entendimento que estes recursos não tem sua origem devidamente identificados. Esta situação constitui uma irregularidade que pode determinar a devolução dos recursos recebidos, considerados como RONI - Recurso de Origem não Identificada, no caso, R\$ 2.405,72.

16. O item 13 do Parecer de Exames Id. 10116597, solicitou os Livros Contábeis obrigatórios, alternativos à Escrituração Contábil Digital - ECD não realizada pelo prestador, Diário (Registrado) e Razão.

Análise da Inconsistência: O prestador não acostou aos autos os Livros solicitados. A ausência dos livros contábeis interfere na análise das contas, dificultando a verificação das peças e corrompendo a lisura das peças

Trata-se de uma irregularidade por descumprimento do determinado no art. 26 da Resolução TSE 23.604/2019, passível de influenciar negativamente no julgamento das contas.

17. O item 14 do Parecer de Exames Id. 10116597, solicitou diante da não realização do ECD, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício conforme determinação do art. 26 da Resolução TSE 26.604/2019 e Dec. 9.555/2018, além da Resolução CFC nº 1.409/2012.

Análise da Inconsistência: O prestador não acostou aos autos os demonstrativos contábeis solicitados, situação que obstacula a verificação da regularidade das contas e fere sua transparência, constituindo uma irregularidade por descumprimento do art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019, passível de influenciar

negativamente no julgamento das contas

18. O item 15 do Parecer de Exames Id. 10116597 solicitou faturas e Notas Fiscais das Despesas Realizadas.

Análise da Inconsistência: Após a realização de nova prestação de contas no SPCA, ficaram ausentes os comprovantes das despesas discriminadas na tabela abaixo, que foram movimentadas na conta nº 19601-0, destinada à movimentação de Outros Recursos: (...) Análise da Inconsistência: A não comprovação dos gastos compromete a regularidade das contas, e constitui uma irregularidade influenciando negativamente no julgamento da prestação de contas.

20. O item 17 do Parecer de Exames Id. 10116597, apontou que o prestador realizou pagamentos em 2021 referentes ao ano de 2020 que não foram inscritas em obrigações a pagar nas contas do exercício(...).

Análise da Inconsistência: A ausência da anotação das obrigações a pagar fere a transferência das contas, posto que as peças não refletem a verdadeira movimentação financeira do partido. Situação que constitui uma irregularidade.

Impropriedade: 19. O item 16 do Parecer de Exames Id. 10116597, apontou que o partido informou doação estimável na forma de locação com imóvel a partir de 13/06/2021, mas não apresentou despesas de manutenção, luz, água, telefone, funcionários ou material administrativo. Análise da Inconsistência: A ausência de registro de despesas mínimas com manutenção da sede do diretório do partido constitui uma impropriedade

Após a instrução do feito, manifestou-se o Ministério Público (id 10141881) pugnando que, não obstante a irregularidade pela falta de apresentação da avaliação do bem, entende não configurado o recebimento de recurso de origem não identificada, a fim de ensejar o recolhimento ao erário, uma vez que, diante dos demais documentos apresentados (Id. 9863355), não se configurou a hipótese prevista no art. 13 da Resolução TSE 23.604/2019.

Afora isso, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relatório.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Tratam-se os autos de prestação de contas anuais do PSC/AL, incorporado pelo PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2021.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Dito isso, após o exame do conteúdo do Parecer Conclusivo id. 10138774, observo a persistência de irregularidades que implicam a desaprovação das contas do partido, as quais condizem: a) a ausência dos instrumentos de procuração constituindo advogado dos atuais presidente e tesoureiro do Diretório Partidário, embora conste procuração nos autos outorgadas pelos dirigentes anteriores; b) a ausência dos seguintes livros contábeis: o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício; c) a ausência dos comprovantes das despesas discriminadas na tabela presente no item 18, que foram movimentadas na conta nº 19601-0; e d) a ausência da anotação das obrigações a pagar.

*Ab initio*, verifico que as irregularidades apontadas são compostas por omissões documentais, o que, como consequência, obstrui a transparência da prestação em tela e dificulta sua aprovação.

Quanto a ausência de instrumentos de representação referente ao item "a", embora comumente implique a declaração das contas como não prestadas, o legislador fora bastante perspicaz ao redigir o art. 45, III, alínea "b" e §1º da Resolução TSE 23.604, de dezembro de 2019, *in verbis* (grifei):

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;*

*III - pela desaprovação, quando:*

*a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;*

*b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*

*c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Logo, ainda que os representantes atuais não tenham renovado a outorga do instrumento de representação por advogado, constam nos autos, na Petição de id. 9870030, a justificativa dos outorgantes com as respectivas procurações dos gestores anteriores:

Seguem, portanto, os seguintes instrumentos procuratórios:

Procuração do PARTIDO SOCIAL CRISTAO (Doc. 02); Procuração Presidente Marcelo Palmeira Cavalcante (Doc. 03); e Procuração Tesoureiro Gerson Alves Guarines (Doc. 04).

Além disso, embora se perceba que a prestação de contas seguiu assistida, que se faça constar ainda que a intimação para a renovação da outorga pelos gestores atuais ocorreu mediante intimação pessoal via *Whatsapp*, conforme demonstrado na Certidão id. 10123836.

De toda feita, o trâmite processual demonstra que foram obtidos elementos suficientes para conhecimento das falhas e o julgamento pela desaprovação, de forma que não seria adequada a hipótese da não prestação.

Quanto à falha constante por ausência dos livros contábeis solicitados (os quais sejam: Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício), haja vista que o partido não realizou Escrituração Contábil Digital (ECD), Diário e Razão. O envio desses documentos constitui uma obrigação geral, exceto somente se a lei o desencuba da tarefa, consoante o art. 26 da Res. 23.604/2019.

Relativo à ausência dos comprovantes das despesas na tabela presente no item 18 do Parecer Conclusivo, que foram movimentadas na conta nº 19601-0, dá-se na forma de omissões de notas fiscais e de faturas, de forma que não se faz possível a análise regular do exercício, impactando negativamente o exame das contas.

Em relação ao item "d", por sua vez, temos o seguinte excerto do parecer técnico:

20. O item 17 do Parecer de Exames Id. 10116597, apontou que o prestador realizou pagamentos em 2021 referentes ao ano de 2020 que não foram inscritas em obrigações a pagar nas contas do exercício, conforme tabela abaixo:

Análise da Inconsistência: A ausência da anotação das obrigações a pagar fere a transferência das contas, posto que as peças não refletem a verdadeira movimentação financeira do partido. Situação que constitui uma irregularidade.

Quanto à irregularidade referente à avaliação do imóvel cedido para funcionar a sede do órgão de direção partidária, entendeu o Ministério Público Eleitoral, em seu Parecer id. 10141881, que a inconsistência não configurou RONI.

Observo, assim, que assiste razão ao MPE, vez que são consideradas RONI as hipóteses especificadas pelo art. 13 da Resolução supracitada, *in verbis*:

Entre as hipóteses elencadas, situam-se taxativamente as:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Perceba-se que o valor de R\$ 2.405,72 (dois mil quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), declarados como recursos estimáveis correspondentes ao aluguel da sede do Partido, não se evidencia como valor que destoe dos habitualmente praticados, a merecer consequências mais gravosas.

Assim, a ausência de demonstrativo de avaliação do bem, por si só, não é capaz de configurar a doação como Recurso de Origem Identificada, devendo ser considerada uma inconsistência de baixa relevância, especialmente em virtude dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - considerando que a irregularidade corresponde a 7,70% da movimentação financeira, abaixo do limite legal de 10% -, em função da natureza e quantidade das irregularidades verificadas.

Postas essas considerações, após detida compulsão dos autos, a conclusão alcançada é idêntica a que opina o *Parquet*, abalizada pela análise técnica da SPCE, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação.

Ante o exposto, considerando as falhas acima descritas e nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTAO/AL, exercício de 2021.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator